

## A DISTRIBUIÇÃO DO ÔNUS PROBATÓRIO NO DIREITO DO CONSUMIDOR E O PROCESSO COOPERATIVO: EM BUSCA DO ACESSO À JUSTIÇA

### THE DISTRIBUTION OF THE BURDEN OF PROOF ON CONSUMER RIGHTS AND THE ROLE OF THE JUDGE IN THE COOPERATIVE PROCESS: IN SEEK OF ACCESS TO JUSTICE

<b>Recebido em:</b>	30/10/2018
<b>Aprovado em:</b>	27/12/2018

Matheus Arcangelo Fedato<sup>1</sup>

João Francisco Martins Dos Santos<sup>2</sup>

**RESUMO:** O presente trabalho busca fazer um estudo da distribuição do ônus da prova no Direito do Consumidor, tecendo comentários acerca da função do magistrado na inversão dos encargos probatórios, sob o enfoque do processo cooperativo. A problemática da pesquisa girou em torno das dificuldades enfrentadas pelos consumidores na prova de suas alegações em juízo e nos limites da atuação ativa do aplicador do direito dentro da colaboração processual. Faz-se uma abordagem a respeito da inversão do ônus da prova nas causas de consumo, ocasião em que são feitas observações sobre o acesso à justiça e o processo cooperativo voltado ao direito do consumidor. Destaca papel do juiz na consolidação dos direitos dos consumidores, tendo como plano de fundo a moderna principiologia da colaboração processual e a busca da decisão justa e efetiva. Para atingir o objetivo do estudo, foi utilizado o método hipotético-dedutivo, além de meios de pesquisa eletrônico e bibliográficos.

**PALAVRAS-CHAVE:** Direito do Consumidor; Distribuição do ônus da prova; Função do Juiz; Acesso à justiça; Processo cooperativo.

**ABSTRACT:** This study aimed to make a study of the distribution of the burden of proof in Consumer Law, commenting on the judge's role in the reversal of the evidentiary burden, under the focus of the cooperative process. The issue of research revolved around the difficulties faced by consumers in proof of their claims in court and within the limits of the active role of the right of the applicator within the procedural cooperation. Finally, made an approach about the reversal of the burden of proof in cases of consumption, at which observations were made on access to justice and the cooperative process aimed at the consumer right. It was highlighted the role of the judge in consolidation consumer rights, with the background modern of principles of procedural collaboration and the pursuit of fair and effective decision. In order to reach the objective of the study, the hypothetical-deductive method was used, as well as electronic and bibliographic research resources.

---

<sup>1</sup>Mestrando em Ciência Jurídica pela Universidade Estadual do Norte do Paraná (UENP). Bacharel em Direito pela Universidade Estadual do Norte do Paraná (UENP). Bolsista CAPES. Email: [matheus.fedato@outlook.com](mailto:matheus.fedato@outlook.com).  
<sup>2</sup>Pós-graduando em Direito Público pelo Damásio Educacional polo Lucas do Rio Verde/MT. Bacharel em Direito pela Universidade Estadual do Norte do Paraná (UENP). Advogado (OAB/MT). Email: [joaofmartins.advogado@gmail.com](mailto:joaofmartins.advogado@gmail.com)

**KEYWORDS:**Consumer Law; Distribution of the burden of proof; Judge function;Access to justice;Cooperative process.

## INTRODUÇÃO

As relações de consumo diferem-se das relações jurídicas convencionais por possuírem, dentre um dos dois sujeitos que as formam, alguém vulnerável em relação ao outro polo. Essa vulnerabilidade pode ser técnica, fática, econômica ou jurídica e evidencia a superioridade dos fornecedores em relação aos consumidores, tanto na relação formada no mercado de consumo, como na relação processual, diante de algum conflito existente e levado ao Poder Judiciário.

Uma das maiores dificuldades dos consumidores, na defesa de seus direitos, é realizar a prova de suas alegações em juízo. A atividade probatória está ligada à ideia de interesse. Para que a parte saia vencedora da demanda, deve provar que os fatos que embasam seus argumentos são verdadeiros. Entretanto, diante da posição vulnerável em que se encontram, muitas vezes sem ter acesso às informações técnicas pertinentes dos produtos ou serviços, os consumidores possuem ainda mais obstáculos à realização da atividade probatória.

Dessa forma, foram criados alguns mecanismos, pelo Código de Defesa do Consumidor, para a facilitação da defesa dos consumidores, destacando-se a inversão do ônus da prova, quando presentes os requisitos legais da verossimilhança da alegação ou hipossuficiência. O legislador se preocupou, portanto, com a efetiva proteção dos consumidores em juízo, possibilitando que, devido à maior facilidade em produzir a prova por parte dos fornecedores, o acesso à justiça seja perseguido.

O presente trabalho tem o objetivo, portanto, de analisar a distribuição do ônus da prova nas causas de consumo e a função do magistrado na defesa dos direitos dos consumidores, diante da atual doutrina do processo cooperativo. O juiz sempre foi visto, dentro do processo civil, como uma autoridade estática, tendo o princípio dispositivo grande relevância para a doutrina tradicional. Entretanto, diante de suas peculiaridades, as causas de consumo necessitam de um aplicador da lei ativo e preocupado com a efetividade do processo e a justa decisão. Ainda mais com a possibilidade de distribuição do ônus da prova pelo magistrado.

O tema se mostra atual e de grande importância no cenário de proteção e garantia dos direitos e interesses dos consumidores. É inegável que a inversão do ônus da prova possibilita um equilíbrio na relação jurídica processual, marcada pela preponderância técnica, jurídica,

científica e fática do fornecedor. Além disso, a atuação do magistrado na distribuição dos encargos probatórios merece uma análise especial. Para atingir o objetivo do estudo, foi utilizado o método hipotético-dedutivo, além de meios de pesquisa eletrônico e bibliográficos.

## **2. AS RELAÇÕES DE CONSUMO E O ACESSO À JUSTIÇA**

Uma das maiores dificuldades dos estudos e da prática jurídica é proporcionar o acesso de todas as camadas sociais ao Poder Judiciário. De nada adianta um sistema eficiente de normas e princípios jurídicos, se nem todos podem dele se beneficiar. O Direito é uma ciência profundamente voltada à sociedade. Portanto, restringir sua proteção a alguns indivíduos acaba seguindo um caminho totalmente oposto à suas finalidades. O Direito tem que ser visto como um instrumento de proteção dos mais fracos. A ordem jurídica deve atuar, pois, como ente limitador do arbitrário dos poderosos. Afirma-se, portanto, que a ciência jurídica tem como um de seus propósitos a busca da justiça social.

Nesse sentido, afirmam Horácio Wanderlei Rodrigues e Eduardo de Avelar Lamy que os operadores jurídicos devem perceber as diferentes realidades, buscando concretizar o Direito. Direito esse que deve estar “comprometido com o reconhecimento das diferenças, com a justiça social, com a dignidade da pessoa humana e com uma cidadania efetiva, não se restringindo, portanto, apenas aos direitos políticos e individuais, mas englobando os direitos coletivos e difusos”.<sup>3</sup>

Entretanto, deve-se ter em mente que o acesso à justiça não pode englobar apenas o ingresso ao Poder Judiciário, objetivando a solução de um conflito já instaurado. As leis, além de conter uma vertente repressiva e compositiva, também devem possuir uma finalidade preventiva. Sendo assim, o direito à informação e o conhecimento dos direitos e garantias de todos é importante ferramenta de consolidação desse acesso. Mais ainda quando se fala em direitos dos consumidores, abarcando, pois, grande camada da população. Indivíduos que, apesar dos grandes avanços, muitas vezes se encontram desprotegidos e sem a adequada instrução de como proceder em cada situação.

Diante disso, o Código de Defesa do Consumidor, ao delimitar os objetivos da Política Nacional das Relações de Consumo, em seu artigo 4º, garante a educação e informação dos fornecedores e consumidores quanto aos seus direitos e deveres, com vistas à melhoria do mercado de consumo, além de outras disposições. Reconhece, inclusive, a vulnerabilidade do

---

<sup>3</sup> RODRIGUES, Horácio Wanderlei; LAMY, Eduardo de Avelar. *Teoria geral do processo*. 3 ed., rev. e atual. Rio de Janeiro: Elsevier, 2012, p. 68.

consumidor no mercado de consumo, o que leva a concluir que a legislação brasileira os coloca em posição de desvantagem em relação aos fornecedores de produtos e serviços.

Portanto, por mais que a Constituição da República garanta a livre iniciativa de mercado, em seu artigo 170, o mesmo dispositivo traz a defesa do consumidor como uma importante vertente a ser perquirida. O Código de Defesa do Consumidor, então, estabelece uma série de disposições que visam à proteção da parte vulnerável da relação de consumo. O que se busca é um equilíbrio, uma harmonia, diante do relacionamento entre consumidores e fornecedores.<sup>4</sup>

Entretanto, por mais que a legislação possua um forte apelo preventivo, conflitos ocorrem, devendo estar também prontamente preparada para solucioná-los e garantir os direitos dos consumidores. A codificação consumerista, em seu capítulo III, estabelece um extenso rol de direitos básicos dos consumidores. Dentre eles, destaca-se, além da prevenção, a reparação dos danos individuais e coletivos e o acesso à justiça. A Constituição da República também prestigia o acesso à justiça em seu artigo 5º, inciso XXXV, ao afirmar que a lei não excluirá do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito.

Assim sendo, a atuação repressiva do Estado se manifesta em sanções administrativas, infrações penais e ao colocar à disposição dos consumidores instrumentos processuais modernos e eficazes para a proteção de seus direitos.<sup>5</sup> Destacam-se, então, as ações coletivas na tutela dos direitos transindividuais, a assistência aos necessitados e a inversão do ônus da prova.

Como dito, a ciência processual contemporânea preceitua, no entanto, que o acesso à justiça não deve se restringir apenas no ingresso ao Poder Judiciário.<sup>6</sup> A busca efetiva pela justiça social e igualdade material deve ser o norte dos aplicadores do direito. Sendo assim, os instrumentos processuais passaram por profundas mudanças, com o decorrer dos anos, visando sempre à garantia de direitos em detrimento do excessivo formalismo e rigor técnico.

Com o surgimento dos novos direitos, a partir da segunda metade do século XX, e a evolução das teorias processualistas, novos caminhos foram traçados objetivando a efetivação das novas garantias fundamentais. A fase instrumentalista da evolução processual, que ainda está em curso, é prioritariamente crítica. Afirmam Ada Pellegrini Grinover, Antonio Carlos de

---

<sup>4</sup>GRINOVER, Ada Pellegrini; BENJAMIN, Antônio Herman de Vasconcellos e; FINK, Daniel Roberto; FILOMENO, José Geraldo Brito; NERY JUNIOR, Nelson; DEMARI, Zelmo. *Código brasileiro de defesa do consumidor*: comentado pelos autores do anteprojeto, volume 1 (Direito Material). 10 ed. rev., atual e reformulada. Rio de Janeiro: Forense, 2011. p. 72-74.

<sup>5</sup>Ibidem. p. 157.

<sup>6</sup>RODRIGUES, Horácio Wanderlei; LAMY, Eduardo de Avelar. *Teoria geral do processo*. 3 ed., rev. e atual. Rio de Janeiro: Elsevier, 2012.p. 71.

Araújo Cintra e Cândido Rangel Dinamarco que a ciência processual já atingiu níveis bem expressivos de desenvolvimento, mas ainda falha na missão de produzir justiça entre os membros da sociedade.<sup>7</sup>

Fica claro, portanto, que a preocupação nessa nova fase instrumentalista do processo está voltada efetivamente à justiça social. Busca-se fazer com que o direito escrito efetivamente ultrapasse as folhas dos códigos e atinja a população que mais precisa. O objetivo é proporcionar o acesso de todos, indistintamente, aos seus direitos e garantias. Três ondas renovatórias, dentro dessa fase instrumentalista, procuraram aproximar, o Direito posto no papel do Direito vivenciado na prática. O processo passou a ser visto como instrumento de acesso e garantia da justiça. Nesse sentido:

Diz-se que no decorrer dessa fase ainda em andamento tiveram lugar *três ondas renovatórias*, a saber: a) uma consciente nos estudos para a melhoria das aberturas para os seguimentos menos desfavorecidos da sociedade, inclusive mediante a assistência judiciária; b) a segunda voltada à tutela dos *interesses supraindividuais*, especialmente no tocante aos consumidores e à higidez ambiental (interesses coletivos e interesses difusos); c) a terceira traduzida em múltiplas tentativas com vista à obtenção de fins diversos, ligados ao modo de ser do processo (simplificação e racionalização de procedimentos, conciliação, equidade social distributiva, justiça mais acessível e participativa *etc.*).<sup>8</sup>

Observa-se, então, uma preocupação com a assistência judiciária aos menos favorecidos economicamente, que trouxe a Lei 1.060/50 como uma importante manifestação do acesso dos mais pobres ao Poder Judiciário. Além disso, os direitos e interesses difusos e coletivos foram colocados no centro da ciência jurídica. O Código de Defesa do Consumidor é considerado uma importante conquista dessa fase instrumentalista. O processo, portanto, não passou a ser visto apenas como instrumento de garantia do direito material discutido em juízo, mas também como verdadeiro instrumento de acesso à justiça. Passou a garantir não apenas os direitos individuais, mas também os coletivos, difusos e individuais homogêneos.

Depreende-se, pois, que a categoria dos direitos transindividuais, onde estão incluídos os direitos dos consumidores, precisa de uma atuação forte do Poder Judiciário para que sejam protegidas efetivamente as pessoas que ingressam em juízo buscando a satisfação de seus direitos. O Código de Defesa do Consumidor, como visto, por mais que tenha elencado um extenso e moderno arcabouço de mecanismos protetivos aos consumidores, não garante

---

<sup>7</sup>GRINOVER, Ada Pellegrini CINTRA, Antonio Carlos de Araújo; DINAMARCO, Cândido Rangel. *Teoria geral do processo*. 29 ed., rev., atual., aument. São Paulo: Malheiros, 2013.p. 62.

<sup>8</sup>Ibidem.p. 62-63.

sozinho a defesa de seus direitos. O papel do Juiz, na interpretação do Direito, se mostra absolutamente indispensável para a proteção e garantia do Código e dos próprios consumidores. Nesse sentido, aquele Judiciário inerte, que só decide com base exclusiva nas provas que as partes trouxeram ao seu crivo, não merece e nem pode continuar. O juiz, nos litígios envolvendo direitos do consumidor, deve ter uma função ativa na busca da verdade e da garantia dos direitos dessa categoria.

Foram previstos pelo Código, portanto, alguns mecanismos a serem utilizados pelo magistrado. Dentre eles, destaca-se a inversão do ônus probatório, prevista no artigo 6º, inciso VIII, quando o aplicador do direito verificar que a alegação se mostra verossímil ou quando o postulante for hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiência. Fica a critério do juiz, portanto, determinar essa alteração na distribuição probatória.

Essa disposição se mostra como uma importante ferramenta capaz de garantir o acesso à justiça aos consumidores. O Código de Processo Civil de 1973 adotava apenas a teoria estática da distribuição do ônus da prova. Seu artigo 333 trazia a disposição de que o autor teria o ônus de provar os fatos constitutivos de seu direito e o réu os fatos extintivos, modificativos e interruptivos desse direito alegado pelo autor.

Nas causas de consumo, no entanto, foram encontradas dificuldades na prova das alegações feitas pelos consumidores. A superioridade dos fornecedores, detentores dos conhecimentos técnicos, científicos e fáticos, acabava por impossibilitar que o autor demonstrasse a veracidade dos fatos constitutivos de seu direito. Nessa esteira, o Código de Defesa do Consumidor trouxe a previsão da inversão do ônus probatório, diante da maior facilidade dos fornecedores em produzirem a prova.

Essa previsão legislativa se mostra importante ferramenta garantidora dos direitos do consumidor em juízo. No entanto, o Código de Defesa do Consumidor trouxe apenas a possibilidade da inversão e os critérios para que seja feita, não mencionando o momento processual em que se perfaria. Diante disso, vários doutrinadores se posicionaram a respeito e duas posições principais de destacaram: a inversão deveria ser feita na sentença ou em momento anterior, na fase de saneamento.

O Código de Processo Civil de 2015 trouxe para o processo civil comum disposições sobre a distribuição dinâmica do ônus da prova, em seu artigo 373, §1º. Estabelece que, diante de peculiaridades da causa relacionadas à impossibilidade ou à excessiva dificuldade de provar algo ou à maior facilidade de obtenção da prova do fato contrário, poderá o juiz, em decisão fundamentada, atribuir o ônus da prova de modo diverso. Portanto, apesar da previsão específica da inversão na codificação consumerista, a legislação processual civil comum

também passou a tratar do tema, ampliando as ferramentas para o acesso e prova dos direitos perante o Poder Judiciário. A efetiva proteção dos consumidores, por fim, só será garantida quando todos puderem defender seus direitos de forma justa em juízo. O acesso à justiça se mostra como importante instrumento para a busca do bem comum e é indispensável para a consolidação de um Estado Democrático de Direito.

### **3. A ATIVIDADE PROBATÓRIA DO CONSUMIDOR E SUAS PRINCIPAIS DIFICULDADES**

O Direito do Consumidor é um ramo peculiar da ciência jurídica. Os sujeitos que participam das relações jurídicas reguladas por ele não estão em posição de equivalência, o que justifica as normas diferenciadas do Código de Defesa do Consumidor. Sabe-se, como discorrido anteriormente, que os consumidores se encontram em situação de desvantagem técnica, fática, econômica ou mesmo processual, o que legitima a existência de normas protetivas. Isso porque, se não houvesse a previsão de mecanismos eficientes de defesa dos direitos do consumidor, o acesso à justiça estaria prejudicado. De nada adiantaria uma codificação moderna e garantista, se não existissem meios para que efetivamente ocorra a proteção da camada vulnerável da relação.

Diante desses comentários, verifica-se que uma das maiores dificuldades dos indivíduos consumidores, ao perquirirem a garantia de seus direitos em juízo, é fazer a prova de suas alegações. Os mesmos se encontram em situação de vulnerabilidade diante dos fornecedores, o que dificulta, em muitos casos, a produção das provas necessárias para embasar o direito que pleiteiam ao Poder Judiciário.

A análise de alguns casos práticos deve ser feita, a título de ilustração dos obstáculos encontrados na produção probatória por parte dos consumidores. Ada Pellegrini Grinover exemplifica a situação em que determinado indivíduo adquire um automóvel, em que o mesmo acaba apresentando graves defeitos de fabricação nas rodas de liga leve. O mesmo vem a capotar, causando danos físicos ao usuário, bem como danos materiais decorrentes do acidente.<sup>9</sup>

Ante o caso apresentado, algumas considerações devem ser feitas. Dispõe o artigo 186 do Código Civil que cometerá ato ilícito quem violar um direito e causar dano a outrem,

---

<sup>9</sup> GRINOVER, Ada Pellegrini; WATANABE, Kazuo; NERY JUNIOR, Nelson. *Código brasileiro de defesa do consumidor*: comentado pelos autores do anteprojeto, volume 2 (Processo Coletivo). 10 ed. rev., atual e reformulada. Rio de Janeiro: Forense, 2011.p. 158.

através de uma ação ou mesmo uma omissão voluntária, negligência, imprudência ou imperícia. Complementa o artigo 927 da mesma codificação que a pessoa que cometer um ato ilícito, causando algum dano à outra, ficará obrigado a repará-lo. É garantido, portanto, o direito à indenização.

Na situação apresentada, observa-se que, devido aos graves defeitos de fabricação apresentados pelas rodas, o veículo veio a capotar. O acidente ocorreu diante de uma conduta omissiva da fabricante, visto que a mesma foi negligente quanto à qualidade do produto que disponibilizou. Entretanto, só a constatação da ocorrência do acidente já vislumbraria a possibilidade de responsabilização civil por parte do fornecedor, visto que ela é objetiva em relação a vícios de produto, conforme o artigo 18, caput do CDC. Não há necessidade de se discutir o dolo ou culpa por parte do fabricante, mas apenas a constatação de que houve um dano e o mesmo adveio do produto, ou seja, que existe o nexo causal. Isso já seria suficiente para desencadear uma ação indenizatória na esfera do Direito do Consumidor.

Mesmo sendo objetiva a responsabilidade, pois, vislumbra-se uma conduta negligente da fabricante no cenário discutido, o que respaldaria ainda mais as alegações do consumidor. No entanto, ao buscar a tutela jurisdicional para a defesa de seus direitos e a condenação do fornecedor ao pagamento da indenização pelos prejuízos causados, o autor encontraria dificuldades na produção probatória que embasaria seu pedido. Seguindo a regra geral da distribuição estática do ônus da prova, o mesmo teria que demonstrar a procedência verdadeira dos fatos que fundamentam suas alegações. Deveria provar, portanto, que os freios estavam com algum defeito e esse problema específico causou o acidente.

A situação em evidência, como bem sabe, envolve perícia, muitas vezes de altos custos, além de conhecimentos técnicos acerca da fabricação e funcionamento das rodas. O consumidor, muitas vezes, não possui condições financeiras para arcar com os encargos decorrentes das perícias e outras avaliações. Mas mesmo que possua, não detêm todas as informações acerca do produto que alega ter apresentado defeito. Detalhes que só o fabricante possui.

No caso, observa-se que o fornecedor estaria muito mais apto a demonstrar que o produto fabricado, ou seja, as rodas, não causaram o acidente em análise. O mesmo encontra-se em posição de vantagem, tanto econômica, como técnica, tendo maior facilidade em receber os encargos probatórios. Em interessante análise sobre as provas nas causas consumeristas e a dificuldade em sua produção, por parte dos consumidores, Sérgio Cavalieri Filho proclama:

Como produzir provas sobre fatos técnicos (defeito do produto ou do serviço) que lhes são absolutamente desconhecidos? Quem tem o domínio do processo produtivo (fórmulas, cálculos, projetos etc.) é que deve produzi-las. Como impor ao consumidor os pesados custos da prova? Como se vê, a situação de desigualdade fática, econômica e jurídica entre consumidores e fornecedores projeta-se também no plano processual, exigindo mecanismos processuais para corrigir esse desequilíbrio entre as partes em litígio.<sup>10</sup>

Verifica-se, portanto, que a dificuldade em se desincumbir dos encargos probatórios por parte dos consumidores é enorme. Sendo assim, a defesa de seus interesses e dos preceitos do Código de Defesa do Consumidor estaria comprometida se não existissem formas de facilitar o acesso à justiça e a defesa de seus direitos em juízo. Outras situações podem ser analisadas para ilustrar os obstáculos enfrentados pelos consumidores. Em muitas ações que objetivam a revisão de contratos bancários, por exemplo, o instrumento contratual está em posse da instituição financeira, bem como todas as informações referentes a parcelas pagas.

Observa-se o caso em que o autor consumidor objetiva a revisão de um contrato de financiamento, alegando que os juros remuneratórios foram fixados em taxa excessiva, ocasionando um desequilíbrio contratual. Entretanto, como se sabe, muitos bancos não fornecem cópias dos contratos aos seus clientes. Diante disso, percebe-se que, seguindo as regras ordinárias do processo civil comum, o consumidor já deveria juntar as cópias dos contratos no ato em que protocolasse a petição inicial, correndo o risco de ser a petição inepta e o processo extinto sem julgamento do mérito se assim não fizesse.

Igualmente, em processos que envolvam a prestação de serviço telefônicos, verifica-se também que as empresas de telefonia possuem em seus bancos de dados todo o histórico de ligações e duração de chamadas, podendo produzir as provas que envolvem esses elementos de maneira mais rápida e eficiente.

As variadas situações envolvendo o consumidor tem por pressuposto a hipossuficiência do mesmo em relação aos fornecedores. As dificuldades invencíveis encontradas para a realização das provas de suas alegações eram evidentes. João Batista de Almeida evidencia que o controle dos meios de produção e do acesso e disposição dos elementos de prova que interessam à demanda estão nas mãos dos fornecedores. Sendo assim, o regramento comum do anterior Código de Processo Civil de 1973 representava “implacável obstáculo às pretensões judiciais dos consumidores, reduzindo-lhes, de um lado, as chances de vitória, e premiando, por outro, com a irresponsabilidade civil, o fornecedor”.<sup>11</sup>

---

<sup>10</sup>CAVALIERI FILHO, Sergio. *Programa de direito do consumidor*. 4 ed. São Paulo: Atlas, 2014, p. 325.

<sup>11</sup>ALMEIDA, João Batista de. *Manual de Direito do Consumidor*. 6 ed. rev. atual. São Paulo: Saraiva, 2015. p. 108.

Em artigo científico, Carlos Eduardo Cabral Pinheiro Moskovics destacou a inaplicabilidade de alguns preceitos do processo civil tradicional nas causas de consumo, diante das peculiaridades destas:

A inadequação do processo civil clássico para a satisfação das pretensões e para a solução das lides ocorrentes na sociedade de massa informatizada e globalizada é flagrante, em razão do anonimato das relações jurídicas, da complexidade de produtos e serviços lançados no mercado de consumo e da insuficiência de informações adequadas e suficientes sobre os riscos que apresentam.<sup>12</sup>

Ocorre que a própria legislação processual civil comum se encontra em processo de transformação, visando sempre a efetividade do processo e a busca pela decisão justa. Nesse sentido, apesar das particularidades das causas de consumo, muitos preceitos dessa nova fase do processo civil também irradiam seus efeitos às relações consumeristas. A cooperação entre os sujeitos processuais para que a marcha processual caminhe de forma equilibrada e em tempo razoável, aliada a uma intervenção mais incisiva do magistrado na busca da verdade na instrução, são preceitos que devem ser aplicados também na relação fornecedor e consumidor. Inclusive, deve ser levado em consideração a vulnerabilidade e as disparidades existentes, justificando o tratamento desigual, já feito pela codificação consumerista, mas que agora também encontram fundamentos no Código de Processo Civil de 2015.

As dificuldades enfrentadas pelos consumidores na produção probatória justificam, portanto, a adoção de mecanismos processuais para a proteção de seus direitos. De nada adianta um sistema material de direitos eficiente e protetivo, se não forem disponibilizados mecanismos processuais para a garantia dos preceitos da legislação.

#### **4. O PROCESSO COOPERATIVO E O PAPEL DO JUIZ NA DEFESA DOS DIREITOS DOS CONSUMIDORES**

Como já mencionado em momento anterior, o princípio dispositivo, dentro do processo civil, vem ganhando uma releitura, preferindo-se, modernamente, a utilização do termo cooperação processual. A nova codificação processual civil, em seu artigo 6º, expressamente prevê que todos os sujeitos processuais devem cooperar para a obtenção da

---

<sup>12</sup> MOSKOVICS, Carlos Eduardo Cabral Pinheiro. *A inversão do ônus da prova nas relações de consumo*. Artigo apresentado como exigência de conclusão de Curso de Pós-Graduação Lato Sensu da Escola da Magistratura do Estado do Rio de Janeiro em Direito do Consumidor e Responsabilidade Civil. Rio de Janeiro: 2012, p. 8.

decisão de mérito justa e efetiva. E por sujeitos processuais entende-se não apenas as partes, mas principalmente o magistrado. Ainda mais na distribuição dos encargos probatórios nas causas de consumo, que necessita de um juiz presente e participativo.

Depreende-se, portanto, que o objetivo do Código de Processo Civil de 2015 é a obtenção de uma decisão de mérito. O Código deixou bem claro a sua intenção. Transportando esse apontamento à distribuição do ônus probatório, entende-se que o magistrado só deverá recorrer às regras de repartição dos encargos apenas em último caso. Inicialmente, deve perquirir a plena produção de provas, tanto pelas partes, como por ele, de forma complementar. Só decidirá desfavoravelmente a quem deveria produzir a prova, mas não o fez, se realmente não existirem meios suficientes para que prolate uma sentença com a certeza de que está agindo corretamente.

Deve, então, trabalhar para que tenha elementos suficientes para julgar, distribuindo os encargos probatórios entre as partes, de acordo com a possibilidade de produção de provas de cada uma. Nas causas consumeristas, precisará ter a atenção redobrada, devido a vulnerabilidade na qual se encontra os consumidores em relação aos fornecedores.

A principiologia do processo cooperativo, entretanto, encontra entraves na própria natureza do processo. Os indivíduos, quando recorrem ao Poder Judiciário objetivando a defesa de algum direito, naturalmente terão interesses opostos aos do outro litigante. Por isso, muitos autores defendem que o princípio da cooperação processual estaria muito mais voltado ao magistrado do que às partes. Nessa esteira, afirma Daniel Amorim Assumpção Neves:

Sempre entendi que o princípio da cooperação seja voltado muito mais ao juiz do que às partes, criando aquele que conduz o processo os deveres de esclarecimento, prevenção, consulta e auxílio, já que as partes estarão no processo naturalmente em posições antagônicas, sendo difícil crer que uma colabore com a outra tendo como resultado a contrariedade de seus interesses.<sup>13</sup>

Nesta mesma linha de pensamento, Lenio Luiz Streck, Lúcio Delfino, Rafael Giorgio Dalla Barba e Ziel Ferreira Lopes, em artigo publicado, entendem que o legislador está desacoplado da realidade, alegando que as partes, em juízo, buscam apenas obter êxito em suas pretensões. Afirmam também que:

Escudado na cooperação, terá o juiz condições de atuar solapando (ou relativizando) a ampla defesa das partes (CF-88, artigo 5º, LV), em

---

<sup>13</sup>NEVES, Daniel Amorim Assumpção. *Novo código de processo civil – Lei 13.105/2015*. 2 ed. rev. atual. ampl. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2015.p. 16.

interferência na liberdade que possuem, elas e seus advogados, para elegerem as linhas de argumentação narrativa e estratégica que melhor atendam aos seus interesses. E não há exagero nisso, bastando verificar que a doutrina autorizada já advoga, precisamente com assento na cooperação segundo moldes do novo CPC, *a possibilidade de quebra de certos deveres de sigilo ou confidencialidade*, ou a consagração de o juiz suprir insuficiências ou imprecisões na exposição da matéria de fato alegada por quaisquer das partes, bem assim de suprimir obstáculos procedimentais à prolação da decisão de mérito. Com a devida vênia aos artífices e entusiastas desse estado de coisas, é enorme o risco de, sob a insígnia da cooperação, açular-se desmedido protagonismo judicial.<sup>14</sup>

Entretanto, em que pesem os comentários dos autores citados, a cooperação processual não pode ser vista como uma utopia, ou algo que não se aplique também às partes. O objetivo do presente trabalho é tecer comentários acerca da função do magistrado dentro da colaboração processual, mas deve-se deixar claro que todos os sujeitos processuais devem contribuir para uma decisão de mérito justa. E isso, em nenhum momento, violaria os direitos dos litigantes ou deixaria ao juiz a possibilidade de atuar de forma inconstitucional e violando a autonomia das partes, como trazido pelos autores na última citação.

O juiz deve estar atento à conduta das partes, buscando sempre coibir que as mesmas frustrem a principiologia da colaboração processual. Isso, de nenhuma forma, viola a autonomia dos litigantes e a disposição de seus interesses em juízo. Os mesmos não podem alegar a autonomia da vontade como pressuposto para impedir a consolidação da cooperação processual, criando embaraços a correta e justa decisão do processo. Não pode, por exemplo, uma instituição financeira se negar a apresentar um contrato bancário, após a inversão do ônus da prova feita pelo aplicador do Direito, sob o argumento de que isso impediria sua estratégia de defesa. As partes devem utilizar o processo para buscar a garantia de seus direitos, atuando de forma honesta, tanto no relacionamento com a parte contrária, como com o magistrado. A criação de embaraços à colaboração processual deve ser coibida pelo aplicador do direito.

O magistrado, portanto, deve distribuir o ônus probatório nas causas de consumo, observando a regra da inversão, presente no artigo 6º, VIII, mas também as normas do Código de Processo Civil. De acordo com a disposição do artigo 373, §1º do Código de Processo Civil, deve, então, observar a excessiva dificuldade na produção da prova por parte do consumidor ou a maior facilidade de obtenção da mesma através da inversão, atribuindo o encargo ao fornecedor.

---

<sup>14</sup> STRECK, Lenio [et. al.]. *Acooperação processual do novo CPC é incompatível com a Constituição*. Disponível em: <http://www.conjur.com.br/2014-dez-23/cooperacao-processual-cpc-incompativel-constituicao>. Acesso em: 30 jul. 2018.

A distribuição desse novo encargo pelo juiz não interfere na liberdade de disposição de interesses dos fornecedores. O propósito do processo cooperativo é a decisão de mérito justa e efetiva, em tempo razoável. Sendo assim, o fornecedor não pode pretender não produzir a prova alegando interferência em sua autonomia ou estratégia da melhor defesa de seus interesses, visto que o processo deve ser encarado como algo maior. Seu objetivo é a sentença justa. O fornecedor que não colaborar com a nova filosofia processual estará sujeito a perder a demanda, pois busca-se não só a garantia dos direitos dos consumidores, a camada frágil da relação de consumo, mas a consolidação do próprio processo como meio de obtenção da pacificação social.

Desse modo, por mais que a discussão dentro de uma causa de consumo se refira a questões particulares, ela deve ser vista como parte de um conjunto mais amplo. O ramo do direito do consumidor rege importantes relações jurídicas, que possuem grande impacto na sociedade atual. O magistrado, desse modo, deve ter em mente que sua decisão poderá afetar não só os litigantes do processo em que julga, mas também refletir em toda a camada social. Portanto, deve, ao sentenciar, buscar a decisão mais justa perante o corpo social. Isso não significa agir imparcialmente, cerceando o direito de defesa dos fornecedores, mas sim de maneira cautelosa, tendo como norte a vulnerabilidade dos consumidores.

O Poder Judiciário moderno deve buscar uma aproximação com a sociedade civil. Essa conduta passa, necessariamente, por uma atuação humana do juiz, que não pode mais se ater aos excessivos formalismos, que muitas vezes o afasta da decisão justa. Nessa linha de pensamento:

Percebe-se, ainda que com a ruptura para o Estado Social, vai sendo abandonada a visão individualista dos direitos para se afirmar uma postura *positiva* (ativa) por parte do Estado na efetivação de direitos fundamentais (direitos sociais). Com isso, o Judiciário, a partir do processo constitucional, passa a ocupar papel de destaque na efetivação desses direitos. Sua função não é apenas de aplicação da norma jurídica, mas de materialização desta.<sup>15</sup>

A atuação do aplicador do Direito, em uma época em que o ativismo judicial é muito ventilado, deve ser vista como garantista dos direitos dos consumidores e não como supressão do direito de defesa ou de faculdades processuais dos fornecedores. Estes, diante de sua superioridade técnica, fática, jurídica e econômica detêm todas as informações a respeito dos

---

<sup>15</sup> THEODORO JUNIOR, Humberto [et. al.]. *Novo CPC – Fundamentos e sistematização*. 2 ed. rev. atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2015, p. 140.

produtos que colocam no mercado. Possuem, então, melhores condições de produzirem a prova e contribuirão para a sentença final.

A atribuição de um novo encargo pelo juiz, através da inversão do ônus probatório, não é injusta, pois apenas possibilita que o litigante que tenha maior facilidade na produção da prova efetivamente a produza. Sendo assim, a decisão de mérito justa e efetiva, como prevê o Código de Processo Civil, poderá ser alcançada. Essa conduta ativa do aplicador do direito não se torna uma ingerência ou interferência excessiva na condução do processo, pois o mesmo deve buscar meios eficazes para que possa decidir com um juízo de certeza. Como condenar ou reprimir uma atuação que apenas procura esclarecer os fatos corretamente, para que a decisão final se torna verdadeiramente adequada? Além do mais, o magistrado deve sempre fundamentar sua decisão, como preceitua o artigo 93, IX da Constituição da República, o que impede, em tese, o cometimento de arbítrios ou favorecimentos. Nessa perspectiva, Eduardo Cambi dispõe que:

Todavia, como o juiz não tem liberdade plena para dar razão a quem deseje, tendo o dever de fundamentar racionalmente as suas decisões (art. 93, IX, CF), o que há de prevalecer, no momento da decisão, é a melhor argumentação possível de ser extraída da dialética processual. Assim, o mecanismo probatório exerce uma importância fundamental, uma vez que constitui um dos instrumentos mais importantes do método de cognição inerente ao direito processual.<sup>16</sup>

Além disso, o juiz, mesmo ao inverter o ônus probatório, não está obrigado a decidir a favor dos consumidores. A distribuição dos encargos probatórios entre as partes que mais possuam condições de produzi-las objetiva o esclarecimento dos fatos, para que o magistrado tenha segurança ao sentenciar. O juiz julga conforme as provas produzidas. Por isso, deve procurar esclarecer ao máximo as questões controversas, para que a sentença de mérito seja obtida, independente de qual for o lado vencedor.

O propósito do processo cooperativo é possibilitar que sejam colocados à disposição do magistrado todos os elementos possíveis para que o mérito da causa seja decidido. É função do juiz distribuir os encargos probatórios de maneira que essa finalidade seja obtida. Seja com a inversão do ônus probatório ou com a produção de provas de forma complementar, o magistrado está autorizado legalmente a colaborar para a decisão justa e efetiva. Nesse sentido, afirma Nathan Barros Osipe que:

---

<sup>16</sup>CAMBI, Eduardo. *Direito constitucional à prova*. São Paulo: RT, 2001.p. 171.

Não se trata de defender e exaltar os poderes do magistrado na condução do processo em nome do seu caráter publicístico como outrora, mas de reconhecer que, mesmo diante de uma proposta de diálogo com as partes para a adaptação procedimental, faz-se necessária a presença de um juiz ativo, ciente do papel que exerce e da necessidade de intermediar e estimular o diálogo processual entre as partes. Em suma, um juiz cujo objetivo dentro do processo seja o mesmo do Estado, ou seja, a justa solução da lide com a concretização dos direitos fundamentais em cena e a devida aplicação do direito material ao caso concreto com a consequente pacificação social.<sup>17</sup>

A cooperação processual dentro do direito do consumidor deve ser encarada, portanto, como uma proposta de conversação entre as partes e o magistrado, vislumbrando a decisão efetiva e justa, com a particularidade de que os litigantes não se encontram em pé de igualdade dentro da relação processual. Não deve ser vista como uma utopia ou fantasia processual. Em que pese o sistema processual brasileiro, como afirma Humberto Theodoro Junior, estar imerso na busca por uma otimização numérica dos julgados, por parte do juiz, além da litigância estratégica por parte das partes e seus advogados<sup>18</sup>, a filosofia da colaboração processual implementada pelo Código de Processo Civil de 2015 não pode ser descartada antes de uma tentativa de sua consolidação.

A falta de otimismo de boa parte da doutrina não é vazia. A realidade diária dos processos nas varas e tribunais leva à constatação de que o processo é uma verdadeira “guerra”, como proclama Daniel Amorim Assumpção Neves, onde as partes possuem interesses opostos. O citado autor afirma não fazer sentido que uma delas sacrifique seus interesses em prol da outra, o que, segundo o mesmo, contribuiria para a sua derrota.<sup>19</sup> Ou como Humberto Theodoro Junior diz, essa “visão romântica” trazida pelo novo Código esbarraria no fato de que as partes querem ganhar e o juiz dar vazão à sua pesada carga de trabalho.<sup>20</sup>

Entretanto, deve-se ter em mente que o Direito não é apenas um instrumento de positivação da conduta social, mas também uma forma de moldá-la e conduzi-la ao encontro dos ideais de justiça. Se algo está em descompasso com o dever-ser, não significa que assim deve permanecer. É da natureza humana a busca pela vantagem sobre o outro. Felizmente, a ciência jurídica aparece como forma de contensão. A própria sobrevivência da sociedade depende dos regramentos estabelecidos pelo Direito. Portanto, por mais que a realidade

---

<sup>17</sup>OSIPE, Nathan Barros. *Processo judicial previdenciário e colaboração processual*. Dissertação apresentada ao Programa de Mestrado em Ciência Jurídica da Universidade Estadual do Norte do Paraná, como requisito final para a obtenção do título de Mestre em Ciência Jurídica. Jacarezinho: 2013.p. 86.

<sup>18</sup> THEODORO JUNIOR, Humberto [et. al.]. Op. cit., 2015, p. 69.

<sup>19</sup> NEVES, Daniel Amorim Assumpção. Op. cit., p. 18.

<sup>20</sup> THEODORO JUNIOR, Humberto [et. al.]. Op. cit., 2015, p. 70.

processual esteja imersa em interesses não cooperativos, é dever do aplicador do direito reproduzir os comandos legais e perquirir a adequada decisão. Forçar as partes a cooperar não é injusto. Injusto é permitir que o processo continue sendo usado como falso instrumento de acesso à justiça, tendo como propósito real a pura sobreposição de interesses pessoais. Interesses dos fornecedores sobre o consumidor, parte vulnerável da relação de consumo.

A principiologia da cooperação processual, especificamente no que diz respeito aos poderes instrutórios do juiz e na distribuição do ônus probatório nas causas de consumo, não deve ser deixada de lado sob o argumento de que a realidade processual brasileira não a abraçaria. A decisão de mérito justa e eficiente pode ser obtida através do diálogo entre as partes. Mas o magistrado deve estar atento à conduta processual dos litigantes, para que não violem o ideal colaborativo sob o argumento da autonomia de seus interesses. A função do juiz é buscar a justiça, devendo, para isso, direcionar a atuação das partes para que seu objetivo seja ascendido.

## **5. CONCLUSÕES**

A distribuição dos encargos probatórios nas causas de consumo, como visto, é importante mecanismo de acesso à justiça e facilitação da defesa dos direitos dos consumidores em juízo. O magistrado possui relevante papel na efetividade dessa ferramenta processual, devendo zelar pela adequada cooperação entre as partes e a busca da decisão justa e efetiva.

O presente trabalho procurou tecer comentários acerca da função do juiz dentro da produção probatória nas causas de consumo, visto que a supremacia fática, técnica, jurídica e econômica dos fornecedores dificulta a prova das alegações dos consumidores durante a marcha processual. O aplicador do direito, como exposto, deve, então, estar atento para que a proteção conferida pelo Código de Defesa dos Consumidores não se torne ineficiente ou letra morta.

Dentre o analisado na pesquisa, verificou-se que o maior desafio é estabelecer um limite para a atuação do juiz, dentro do processo cooperativo e na distribuição dos encargos probatórios no direito do consumidor. Isso porque, sempre vigorou, na ciência processual civil, o princípio dispositivo. O mesmo preleciona que as partes teriam a liberdade para dispor de suas provas e alegações, podendo escolher ou não produzir determinada prova em juízo. Entretanto, modernamente, fala-se em colaboração processual, situação em que todos os sujeitos da relação processual devem contribuir para que a melhor decisão seja alcançada.

Nesse sentido, a postura inerte do magistrado, sem iniciativas na produção probatória, apenas esperando as partes, não merece continuar. O juiz não pode, no entanto, assumir a dianteira plena na instrução probatória, visto que isso quebraria a sua imparcialidade. Deve ser encontrado um ponto de equilíbrio entre a atuação probatória do magistrado e a liberdade das partes em dispor seus interesses.

Observou-se que a principiologia da cooperação processual, reafirmada pelo novo Código de Processo Civil, não pode ser encarada como algo utópico ou de difícil perseguição. As partes, especialmente os fornecedores de produtos e serviços, não podem invocar a autonomia processual na disposição de seus interesses, objetivando dificultar a colaboração processual. Nesse momento entra em cena a conduta ativa do magistrado, no sentido de proporcionar que as partes efetivamente produzam as provas imprescindíveis para que ele julgue com certeza.

Os fornecedores não podem se recusar, por exemplo, a apresentar, em juízo, as cópias de contratos ou as informações técnicas pertinentes dos produtos, sob a alegação de autonomia processual. A própria codificação consumerista prevê a inversão do ônus da prova, não podendo a parte se recusar a produzi-la sem que acabe vencida na demanda. Nesse sentido, o magistrado deve estar atento ao preenchimento dos requisitos legais para que possa inverter o ônus da prova.

Verificou-se que não se está a buscar um juiz parcial e pendente ao julgamento pró-consumidor, mas um aplicador do direito preocupado com a decisão justa e efetiva. O mesmo deve possuir um senso crítico e perceber que os consumidores precisam de proteção, visto que são vulneráveis em relação ao outro polo. A nova distribuição dos encargos probatórios não objetiva o favorecimento de uma parte, mas apenas o reequilíbrio da relação processual, para que a decisão proferida seja a mais justa possível.

Conclui-se, portanto, que a verdadeira defesa dos direitos dos consumidores, perante o Poder Judiciário, só será possível com uma atuação positiva do aplicador do Direito. E isso, como exposto durante o trabalho, não é inconstitucional ou viola sua imparcialidade. O juiz deve procurar evitar ao máximo a decisão com base nas regras do ônus da prova, ou seja, desfavoravelmente a quem deveria produzi-la mas não o fez. Deve perquirir a sentença mais próxima possível da realidade dos fatos. O magistrado pode, para isso, de maneira complementar, deflagrar a produção probatória, além de inverter os encargos da prova quando presentes os requisitos legais. A decisão de mérito justa e efetiva só será alcançada se o juiz estiver conectado com a realidade social em que está inserido, sempre objetivando a consolidação das normas jurídicas e a proteção de quem mais precisa.

## REFERÊNCIAS

ALMEIDA, João Batista de. **Manual de Direito do Consumidor**. 6 ed. rev. atual. São Paulo: Saraiva, 2015.

BRASIL. *Código Civil (2002)*. **Código Civil brasileiro de 2002**. Brasília, DF: Senado Federal, 2002.

\_\_\_\_\_. **Código de Defesa do Consumidor (1990)**. Código de Proteção e Defesa do Consumidor de 1990. Brasília, DF: Senado Federal, 1990.

\_\_\_\_\_. **Código de Processo Civil (1973)**. Código de Processo Civil brasileiro de 1973. Brasília, DF: Senado Federal, 1973.

\_\_\_\_\_. **Código de Processo Civil (2015)**. Código de Processo Civil brasileiro de 2015. Brasília, DF: Senado Federal, 2015.

\_\_\_\_\_. **Constituição (1988)**. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Brasília, DF: Senado Federal, 1988.

CAMBI, Eduardo. **Direito constitucional à prova**. São Paulo: RT, 2001.

CAVALIERI FILHO, Sergio. **Programa de direito do consumidor**. 4 ed. São Paulo: Atlas, 2014.

GRINOVER, Ada Pellegrini; BENJAMIN, Antônio Herman de Vasconcellos e; FINK, Daniel Roberto; FILOMENO, José Geraldo Brito; NERY JUNIOR, Nelson; DEMARI, Zelmo. **Código brasileiro de defesa do consumidor**: comentado pelos autores do anteprojeto, volume 1 (Direito Material). 10 ed. rev., atual e reformulada. Rio de Janeiro: Forense, 2011.

\_\_\_\_\_; WATANABE, Kazuo; NERY JUNIOR, Nelson. **Código brasileiro de defesa do consumidor**: comentado pelos autores do anteprojeto, volume 2 (Processo Coletivo). 10 ed. rev., atual e reformulada. Rio de Janeiro: Forense, 2011.

\_\_\_\_\_; Antonio Carlos de Araújo; DINAMARCO, Cândido Rangel. **Teoria geral do processo**. 29 ed., rev., atual., aument. São Paulo: Malheiros, 2013.

MOSKOVICS, Carlos Eduardo Cabral Pinheiro. **A inversão do ônus da prova nas relações de consumo**. Artigo apresentado como exigência de conclusão de Curso de Pós-Graduação Lato Sensu da Escola da Magistratura do Estado do Rio de Janeiro em Direito do Consumidor e Responsabilidade Civil. Rio de Janeiro: 2012.

NEVES, Daniel Amorim Assumpção. **Novo código de processo civil**: Lei 13.105/2015. 2 ed. rev. atual. ampl. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2015.

OSIPE, Nathan Barros. **Processo judicial previdenciário e colaboração processual**. Dissertação apresentada ao Programa de Mestrado em Ciência Jurídica da Universidade

Estadual do Norte do Paraná, como requisito final para a obtenção do título de Mestre em Ciência Jurídica. Jacarezinho: 2013.

RODRIGUES, Horácio Wanderlei; LAMY, Eduardo de Avelar. **Teoria geral do processo**. 3 ed., rev. e atual. Rio de Janeiro: Elsevier, 2012.

STRECK, Lenio; DELFINO, Lúcio; DALLA BARBA, Rafael Giorgio; LOPES, Ziel Ferreira. **A cooperação processual do novo CPC é incompatível com a Constituição**. Disponível em: <http://www.conjur.com.br/2014-dez-23/cooperacao-processual-cpc-incompativel-constituicao>. Acesso em: 30 jul. 2018.

THEODORO JUNIOR, Humberto. **Teoria geral do direito processual civil e processo de conhecimento**. volume 1. 55ª ed. rev. atual. Rio de Janeiro: Forense, 2014.

\_\_\_\_\_; NUNES, Dierle; BAHIA, Alexandre Melo Franco; PEDRON, Flávio Quinaud. **Novo CPC: Fundamentos e sistematização**. 2 ed. rev. atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2015.

Esse artigo é publicado sob a licença Creative Commons Atribuição 4.0. Você tem o direito de: Compartilhar — copiar e redistribuir o material em qualquer suporte ou formato; Adaptar — remixar, transformar, e criar a partir do material para qualquer fim, mesmo que comercial. [Clique aqui](#) e saiba mais sobre essa licença.